



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
III – 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....
V – 1% (um por cento) ao Ministério do Esporte;

VI – 1% (um por cento) aos Ministérios da Educação e da Saúde.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as dedução legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do



pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- a) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e
- b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Considerando o modelo de destinação do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa, proponho a presente emenda para redistribuir de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo:

a) aumentar de 1,63% (um inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) a destinação às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, de modo a melhor remunerar os clubes e os atletas na divisão do produto da arrecadação; e

b) determinar a destinação de 1% (um por cento) do produto da arrecadação para os Ministérios da Educação e da Saúde, áreas fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.



Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)

